



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2218000 - RJ (2025/0209800-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADA : MILENA PIRAGINE - RJ180116
RECORRIDO : ADEGUINALDO BARBOSA FERREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : EDINALDO BARBOSA PINTO
ADVOGADA : LÍBIA KICELA GOULART - RJ159491
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARLON SOUZA DO NASCIMENTO - RJ133758
DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999
RICARDO LOPES GODOY - RJ174531

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. SEGURO PRESTAMISTA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA (ARTS. 141, 490 E 492 DO CPC). LIMITES DA DEVOLUÇÃO EM APELAÇÃO. *TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM*. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. JULGAMENTO *EXTRA/ULTRA PETITA*. AFASTAMENTO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 406 DO CC. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC E CORREÇÃO PELO IPCA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Recurso especial interposto por seguradora contra acórdão que, em ação envolvendo seguro prestamista e descontos após o óbito do segurado, determinou a restituição em dobro e estendeu a condenação à seguradora, além de fixar encargos sem enfrentamento específico.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação dos arts. 141, 490 e 492 do CPC por julgamento fora dos limites do pedido e fora do que foi devolvido em apelação; (ii) é cabível a restituição em dobro e sua extensão à seguradora sem impugnação específica; (iii) quais critérios de juros e correção monetária se aplicam, inclusive sobre a incidência da taxa Selic.

3. A inclusão, em grau de apelação, de condenação não devolvida ao exame configura afronta à congruência e aos limites da devolução,

impondo o afastamento da restituição em dobro e da extensão solidária não impugnadas.

4. Os juros moratórios, nas relações civis, seguem o art. 406 do CC, incidindo pela taxa Selic; a correção monetária é pelo IPCA, sem cumulação de índices.

5. Recurso especial conhecido e provido, para decotar a restituição em dobro e sua extensão à seguradora e para determinar a incidência da Selic e do IPCA na indenização securitária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2218000 - RJ(2025/0209800-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADA : MILENA PIRAGINE - RJ180116
RECORRIDO : ADEGUINALDO BARBOSA FERREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : EDINALDO BARBOSA PINTO
ADVOGADA : LÍBIA KICELA GOULART - RJ159491
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARLON SOUZA DO NASCIMENTO - RJ133758
DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999
RICARDO LOPES GODOY - RJ174531

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. SEGURO PRESTAMISTA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA (ARTS. 141, 490 E 492 DO CPC). LIMITES DA DEVOLUÇÃO EM APELAÇÃO. *TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM*. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. JULGAMENTO *EXTRA/ULTRA PETITA*. AFASTAMENTO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 406 DO CC. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC E CORREÇÃO PELO IPCA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Recurso especial interposto por seguradora contra acórdão que, em ação envolvendo seguro prestamista e descontos após o óbito do segurado, determinou a restituição em dobro e estendeu a condenação à seguradora, além de fixar encargos sem enfrentamento específico.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação dos arts. 141, 490 e 492 do CPC por julgamento fora dos limites do pedido e fora do que foi devolvido em apelação; (ii) é cabível a restituição em dobro e sua extensão à seguradora sem impugnação específica; (iii) quais critérios de juros e correção monetária se aplicam, inclusive sobre a incidência da taxa Selic.

3. A inclusão, em grau de apelação, de condenação não devolvida ao

exame configura afronta à congruência e aos limites da devolução, impondo o afastamento da restituição em dobro e da extensão solidária não impugnadas.

4. Os juros moratórios, nas relações civis, seguem o art. 406 do CC, incidindo pela taxa Selic; a correção monetária é pelo IPCA, sem cumulação de índices.

5. Recurso especial conhecido e provido, para decotar a restituição em dobro e sua extensão à seguradora e para determinar a incidência da Selic e do IPCA na indenização securitária.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Brasilseg Companhia de Seguros (BRASILSEG), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE SEGURO PRESTAMISTA. QUITAÇÃO DE EMPRÉSTIMO APÓS ÓBITO DO SEGURADO. COBRANÇA INDEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CDC. CONHECIMENTO PARCIAL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADO, EM DOBRO, NA FORMA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR QUE DEVE SER ARBITRADO EM R\$ 8.000,00. MESMA SORTE QUE NÃO SOCORRE AOS RÉUS. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO CANCELAMENTO DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO. RECURSO DESPROVIDO EM PARTE. 1.1. Demanda ajuizada pelo Espólio de Adeguinaldo Barbosa Ferreira contra o Banco do Brasil S/A e a Brasilseg Companhia de Seguros, visando a suspensão de descontos indevidos em conta corrente do falecido, liquidação de sinistro de seguro prestamista, restituição dos valores descontados e indenização por danos morais 1.2. Sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a liquidação do sinistro e a restituição dos valores descontados, negando, contudo, a indenização por danos morais. 1.3. Apelações interpostas tanto pela seguradora Brasilseg, alegando cancelamento do seguro antes do óbito, quanto pelo Banco do Brasil e pelo espólio do falecido, pleiteando a inclusão de indenização por danos morais. 2. A seguradora não conseguiu comprovar a alegação de que o seguro prestamista havia sido cancelado antes do óbito do segurado, não cumprindo, assim, o ônus da prova estabelecido pelo artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 42, parágrafo único, prevê a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, salvo engano justificável, aplicável ao caso em questão. 4. Conhecimento parcial dos recursos. 5. Negado provimento à apelação da seguradora e do banco. Provido em parte o

recurso do espólio, com condenação das rés à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e ao pagamento de R\$ 8.000,00 por danos morais. (e-STJ, fls. 591/592)

Os embargos de declaração de BRASILSEG foram rejeitados (e-STJ, fls. 634/639).

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, BRASILSEG apontou (1) ofensa ao princípio da congruência por violação dos arts. 141, 490 e 492 do CPC, alegando que não houve pedido de restituição em dobro nem de extensão da condenação à seguradora, e que o colegiado teria julgado ultra/extra petita e (2) má aplicação dos critérios de juros de mora e correção monetária, sustentando violação dos arts. 389, parágrafo único, e 406 do CC, inclusive com debate sobre a incidência da taxa Selic e a inaplicabilidade retroativa da Lei nº 14.905/2024 (e-STJ, fls. 695/701).

Houve apresentação de contrarrazões pelo BANCO DO BRASIL S.A. (BANCO DO BRASIL) (e-STJ, fls. 676/690) e por EDINALDO BARBOSA PINTO (EDINALDO) (e-STJ fls. 665-675).

O apelo nobre foi admitido na origem (e-STJ, fls. 692/703).

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso especial e dou-lhe provimento.

Contextualização fática

O Sr. Adeguinaldo Barbosa Ferreira contratou empréstimo com o Banco do Brasil S.A., com cobertura por seguro prestamista da Brasilseg Companhia de Seguros para quitação do saldo devedor em caso de morte. Após o óbito, comunicado às rés, o banco manteve descontos mensais na conta do falecido, consumindo saldo remanescente, enquanto a seguradora não quitou o empréstimo conforme previsto na apólice.

O espólio ajuizou ação para suspender os descontos, liquidar o sinistro do seguro, restituir os valores descontados e obter indenização por danos morais. **Na sentença, reconheceu-se a vigência do seguro e determinou-se à seguradora a liquidação do sinistro, com condenação do banco à restituição simples dos descontos; os danos morais foram negados.**

Em apelação, a Brasilseg sustentou cancelamento do seguro antes do óbito; o banco e o espólio também recorreram. **O Tribunal estadual manteve a responsabilidade das rés, entendeu não comprovado o cancelamento do seguro, determinou a restituição em dobro dos valores descontados e fixou danos**

morais de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), reconhecendo a falha na prestação do serviço e a solidariedade entre banco e seguradora.

Embargos de declaração da Brasilseg, alegando julgamento *ultra petita* e omissão quanto a critérios de juros, correção e aplicação da Lei nº 14.905/2024, foram rejeitados. A seguradora interpôs recurso especial, admitido para exame no Superior Tribunal de Justiça.

O objetivo recursal de BRASILSEG é afastar a condenação em devolução em dobro e a sua extensão solidária, sob alegação de julgamento fora dos limites do pedido e violação da congruência, bem como revisar os critérios de juros e correção monetária adotados no acórdão.

Da violação dos arts. 141, 490 e 492 do CPC

Sustenta BRASILSEG ofensa ao princípio da congruência, alegando que não houve pedido de restituição em dobro nem de extensão da condenação à seguradora, o que configuraria julgamento *ultra/extra petita*.

Compulsando os autos, verifica-se que a sentença de primeiro grau condenou apenas o requerido BANCO DO BRASIL à devolução dos valores descontados indevidamente, na forma simples (e-STJ fl. 366):

(...)

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC, para:

1) Declarar vigente o seguro prestamista contratado pelo falecido Ronaldo Sebastião Pereira;

2) Determinar à Brasilseg que proceda à liquidação do sinistro contratado, promovendo a liquidação do saldo devedor de empréstimo contratado pelo segurado com o Banco do Brasil S/A, com a posição da data do óbito, até o limite da apólice contratada, devendo eventual saldo devedor oriundo de encargos financeiros posteriores serem excluídos pelo Réu, sob pena de multa a ser fixada;

3) Condenar o Banco do Brasil S/A a pagar, na forma simples, os valores descontados a título de empréstimo contratado pelo falecido Ronaldo Sebastião Pereira, a partir da data do óbito, devidamente corrigidos monetariamente pelos índices adotados pela CGJ, e com juros de 1% ao mês, contados da citação, e após liquidação simples de sentença

4) Julgar improcedente o pedido compensatório.

(...)

(grifei)

O acórdão recorrido, por sua vez, possui o seguinte comando (e-STJ fls. 603-604):

(...)

*Por tais razões, voto no sentido de conhecer do recurso dos réus para NEGAR PROVIMENTO e conhecer do recurso do autor e DAR PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença no que tange à devolução do valor descontado indevidamente, **que deverá ser restituído em dobro, conforme previsto no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor**, que devem ser acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária desde a data de cada desconto a esse título.*

Além disso, condeno os réus ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), considerando os transtornos e prejuízos causados ao Espólio, cujos juros de 1% ao mês deve correr a contar da sentença e correção monetária.

(...)

(grifei)

Na apelação, EDINALDO requereu a condenação das requeridas ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (e-STJ fl. 535).

Ao julgar os embargos de declaração, questionando a condenação à restituição em dobro constante do acórdão e a extensão da condenação à restituição à BRASILSEG, o Tribunal Estadual fundamentou na possibilidade de agir de ofício, em se tratando de aplicação do Código de Defesa do Consumidor (e-STJ fls. 637-638):

(...)

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), aplicável de forma imperativa e de ordem pública, confere ao julgador o poder-dever de aplicar suas normas de ofício, independentemente de provocação das partes, em especial nas hipóteses que envolvem reparação de danos oriundos de relação de consumo.

O caso versa sobre uma relação consumerista, conforme reconhecido expressamente no acórdão, sendo a solidariedade entre os fornecedores de serviços prevista no artigo 7º, parágrafo único, do CDC. Tal disposição estabelece que todos os integrantes da cadeia de consumo respondem solidariamente pelos prejuízos causados ao consumidor.

Ademais, o artigo 42, parágrafo único, do CDC determina que o consumidor cobrado indevidamente tem direito à devolução em dobro do valor pago, salvo engano justificável. No caso concreto, não houve comprovação de que o seguro prestamista foi validamente cancelado antes do óbito do segurado, o que atrai a solidariedade da seguradora pelos valores descontados, tendo em vista a falha no serviço.

O v. acórdão, ao estender a condenação à seguradora, agiu em conformidade com os princípios que regem as relações de consumo, garantindo reparação integral ao autor. Não há, portanto, qualquer erro material ou julgamento fora dos limites da lide, sendo a solidariedade inerente à aplicação do CDC.

(...)

Extraí-se da fundamentação do Tribunal estadual que, de fato, não houve, no recurso de apelação de fls. 530/536, pedido sobre a restituição de valores cobrados ou a forma como ela deveria ocorrer, tampouco à extensão dos efeitos da condenação em relação à recorrente BRASILSEG. A incidência das normas consumeristas não é suficiente para determinações não constantes do pedido, como a devolução em dobro.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há julgamento extrapetita se a conclusão decorre da interpretação lógico-sistemática do pedido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015 INCABÍVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Este Tribunal Superior possui entendimento de que não há ocorrência de julgamento extra petita, com violação ao princípio da congruência, quando o provimento jurisdicional firmado deriva da compreensão lógico-sistemática do pedido, entendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda.

2. A autora formulou pedido de reparação de danos materiais, e o Tribunal de origem concluiu que para a definição do valor devido, com o fim de se evitar o enriquecimento ilícito, é imprescindível a liquidação de sentença.

3. Rever o entendimento das instâncias ordinárias, pressupõe o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do meio de impugnação para autorizar sua imposição, situação esta não configurada no caso.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.535.261/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)
(grifei)

No entanto, no caso em tela, a discussão envolve não apenas a interpretação do pedido, mas o que foi devolvido à apreciação do Tribunal estadual, incidindo o princípio “*tantum devolutum quantum apelatum*”. EDINALDO, em apelação, se limitou a requerer a condenação das requeridas ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) – não se insurgindo quanto aos demais aspectos da sentença. A propósito:

COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONTRATO. REVISÃO. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA. TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELLATUM. VIOLAÇÃO.

1 - Viola o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* o deferimento de repetição de indébito, em face do reconhecimento de abusividade no contrato de financiamento bancário, sem que a parte interessada tenha manejado o competente recurso de apelação.

Entendimento da Segunda Seção(EResp nº 702524/RS e REsp 541153/RS).

2 - Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EResp n. 645.902/RS, relator Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, julgado em 10/10/2007, DJ de 22/10/2007, p. 189.) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONCESSÃO DE REFORMA MILITAR. INVIABILIDADE POR AUSÊNCIA DE PEDIDO. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO ACOLHIDO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO sob o argumento de que o acórdão embargado foi omissos em relação à inviabilidade da concessão da reforma por ausência de pedido.

2. Inicialmente, destaca-se que a questão está devidamente prequestionada uma vez que o voto vencido, parte integrante do acórdão, nos termos do art. 941, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC), reconheceu que: "[...] o direito do autor à reforma militar refoge ao âmbito de discussão desta lide, pois - como ele próprio admite - não houve formulação de pedido específico na inicial - cujos requisitos legais não coincidem integralmente com o de reintegração na Corporação Militar -, nem mesmo de modo indireto ou consequencial, o que impede sua análise nesta demanda, sob pena de ofensa ao princípio da congruência e, especialmente, do devido processo legal (contraditório e ampla defesa)".

3. O pedido formulado na inicial foi o de reintegração do militar à corporação, contudo o Tribunal de origem, ao julgar a apelação nos termos do art. 942 do CPC, reformou a sentença que havia julgado improcedentes os pedidos autorais e deu provimento à apelação do ora embargado para reformar a decisão recorrida sobre o fundamento de que "a reintegração, para fins de tratamento até a melhora, é inócua".

4. Ante a ausência de congruência entre o pedido formulado e o provimento jurisdicional, há que ser reconhecida a ocorrência de julgamento extra petita (violação ao art. 492 do CPC).

5. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que há julgamento extra petita quando a prestação jurisdicional é diferente do pedido formulado na inicial ou quando o deferimento do pedido se dá por fundamento não invocado como causa de decidir.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para, em substituição ao acórdão de fls. 743/749, dar parcial provimento ao recurso especial a fim de reconhecer a ocorrência de julgamento extra

petita, determinando que o Tribunal de origem proceda a novo julgamento da causa atendo-se aos limites do pedido formulado na inicial.

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.476.989/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023.) (grifei)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR FIXADO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA ENTRE O PEDIDO E A DECISÃO E DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM NÃO OBSERVADOS. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 128; 460 E 515 DO CPC.

1. Ação monitória ajuizada em 03.02.1999. Recurso especial concluso ao Gabinete em 11.09.2013.

2. Discussão relativa à existência de nulidade decorrente de decisão extra petita e violação do princípio tantum devolutum quantum appellatum.

3. O princípio segundo o qual tantum devolutum quantum appellatum é reflexo das normas processuais relativas à obrigatoriedade de correlação entre o pedido feito pela parte e a decisão o juiz.

4. A redução ex officio dos honorários advocatícios fixados na sentença dos embargos monitórios, sem que tenha havido recurso da parte interessada com esse objetivo configura violação dos art. 128; 460 e 515 do CPC.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.391.818/ES, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/4/2014, DJe de 8/4/2014.) (grifei)

O mesmo raciocínio se aplica ao pedido de extensão da condenação à BRASILSEG, que não foi formulado em apelação.

Assim, o recurso comporta provimento, para seja afastado o julgamento extra-petita.

Da violação do arts. 389, parágrafo único, e 406 do CC

Argumenta BRASILSEG má aplicação dos critérios de juros de mora e correção monetária, sustentando violação dos arts. 389, parágrafo único, e 406 do CC, inclusive com debate sobre a incidência da taxa Selic e a inaplicabilidade retroativa da Lei nº 14.905/2024 .

Pugna, quanto ao pagamento da indenização securitária, pela aplicação dos artigos 389, parágrafo único e 406, ambos da Lei nº 14.905, para que a correção monetária se dê pela variação do Índice IPCA desde a distribuição da ação, bem como que os juros sejam fixados de acordo com a taxa legal SELIC, desde a citação.

Compulsando aos autos, verifica-se que a sentença determinou à BRASILSEG O pagamento do sinistro, mas não fixou os parâmetros dos encargos (e-STJ fl. 366). Nas razões de apelação, BRASILSEG apontou a omissão (e-STJ fl. 396):

(...)

Subsidiariamente, caso a decisão seja mantida, o que não se espera, necessário esclarecer que a despeito da condenação pelo pagamento da indenização securitária, a decisão foi omissa quanto aos índices de correção monetária e juros incidentes sobre o valor arbitrado.

(...)

O acórdão recorrido nada mencionou sobre a questão, levando à oposição de embargos de declaração (e-STJ fls. 611-612):

(...)

No mais, com a manutenção da sentença quanto a obrigatoriedade da Seguradora em realizar o pagamento da indenização securitária, o julgado fora omissos quanto aos parâmetros de correção monetária e juros de mora. Sendo assim, insta esclarecermos que, conforme disposto na Lei 6899/1981, a correção monetária, como índice de correção do valor aquisitivo da moeda, incide somente a partir do ajuizamento da presente ação.

(...)

No julgamento dos embargos de declaração, indicou o Tribunal estadual que não houve omissão (e-STJ fl. 638-639):

(...)

A alegação de omissão com relação à aplicação da Lei nº 14.905/2024 não procede, visto que esta entrou em vigor apenas em 28/08/2024, quando o processo já se encontrava em fase recursal.

A aplicação retroativa dos critérios nela previstos violaria o princípio da segurança jurídica e o ato jurídico perfeito. Assim, os critérios definidos no acórdão permanecem válidos e compatíveis com a legislação e jurisprudência vigentes à época da prolação da sentença”.

(...)

Versa a questão, portanto, sobre a possibilidade de incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), mesmo antes da entrada em vigor da Lei 14.905/2024.

E, no ponto, também assiste razão a BRASILSEG. Com relação ao termo inicial de aplicação das novas regras estipuladas pela Lei 14.905/2024, recentemente a Corte Especial decidiu:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. TEMA 1368. INTERPRETAÇÃO DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÕES CIVIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO DA SELIC. RECURSO PROVIDO.

1. A questão em discussão consiste em saber se a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) deve ser considerada para a fixação dos juros moratórios a que se referia o art. 406 do Código Civil antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024 .

2. A taxa SELIC é a única taxa atualmente em vigor para a mora no pagamento de impostos federais, conforme previsto em diversas legislações tributárias (Leis 8.981/95, 9.065/95, 9.250/95, 9.393/96, 10.522/2002, Decreto 7.212/2010, entre outras), possuindo também status constitucional a partir da Emenda Constitucional n. 113.

3. Outra conclusão, levaria a um cenário paralelo em que o credor civil passaria a fazer jus a uma remuneração superior a qualquer aplicação financeira bancária, pois os bancos são vinculados à SELIC. Não há falar em função punitiva dos juros moratórios, eis que para isso existem as previsões contratuais de multa moratória, sendo a sua função apenas a de compensar o deságio do credor.

Segundo o art. 404 do Código Civil, se os juros não cobrem o prejuízo, o juiz pode inclusive conceder indenização suplementar.

4. Fixar juros civis de mora diferentes do parâmetro nacional viola o art. 406 do CC e causa impacto macroeconômico. A lei prevê que os juros moratórios civis sigam a mesma taxa aplicada à mora de impostos federais, garantindo harmonia entre obrigações públicas e privadas. Como esses índices oficiais são ajustados conforme a macroeconomia, o valor aplicado nas relações privadas não deve superar o nível básico definido para toda a economia.

5. Nos temas 99, 112 e 113 fixados em recursos especiais repetitivos, a Primeira Seção desta Corte definiu as teses no sentido de ser a SELIC a taxa legal referenciada na redação original do art. 406 do Código Civil.

6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reconhece a validade da SELIC como índice de correção monetária e juros moratórios, aplicável às condenações cíveis em geral, conforme já decidido por esta Corte Especial em 2008, por ocasião do julgamento do EREsp 727.842/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8/9/2008 e publicado no DJe de 20/11/2008), e reafirmada em 2024 no julgamento do REsp 1.795.982/SP (Rel. p/ acórdão Min. Raul Araújo, julgado em 21/8/2024 e publicado no DJe de 22/10/2024), sendo este último confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, ao desprover o

RE 1.558.191/SP (Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, Sessão Virtual de 05/09/2025 a 12/09/2025 e publicado no DJe de 08/10/2025) .

7. A SELIC, por englobar juros de mora e correção monetária, evita a cumulação de índices distintos, garantindo maior previsibilidade e alinhamento com o sistema econômico nacional.

*8. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: Tema 1368. **O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.***

9. Definição do caso concreto: Recurso especial provido.

(REsp n. 2.199.164/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025.)

Nos termos do decidido, a Selic também deve ser aplicada em casos ocorridos antes da vigência da Lei 14.905/2024, que incluiu o parágrafo único no artigo 406 do Código Civil. Isso porque, embora a SELIC, mesmo após o advento da Lei nº 14.905/2024 , permaneceu trazendo embutida em si a correção monetária mais a taxa legal de juros, é possível a desvinculação de um e outro componente.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso especial e **LHE DOU PROVIMENTO** para: **a)** afastar o julgamento *extrapetita*, decotando do acórdão recorrido a extensão da condenação à BRASILSEG e a devolução em dobro; **b)** determinar a aplicação da Taxa Selic ao pagamento da indenização securitária, para que a correção monetária se dê pela variação do índice IPCA, nos termos do art. 389, parágrafo único, do CC, bem como que os juros sejam fixados de acordo com a taxa legal SELIC, desde a citação, nos termos do art. 406, *caput*, e §1º, do Código Civil.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.218.000 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0209800-8

Número de Origem:

00151074020198190026 151074020198190026 202525107145

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADA : MILENA PIRAGINE - RJ180116

RECORRIDO : ADEGUINALDO BARBOSA FERREIRA - ESPÓLIO

REPR. POR : EDINALDO BARBOSA PINTO

ADVOGADA : LÍBIA KICELA GOULART - RJ159491

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MARLON SOUZA DO NASCIMENTO - RJ133758

DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

RICARDO LOPES GODOY - RJ174531

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 25 de maio de 2026